

**LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04.10.11 (D.O. 18.10.11)**

**CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – FUNDEAGRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - FUNDEAGRO, como medida de defesa agropecuária, para viabilizar o ressarcimento ao proprietário de animal ou vegetal atingido por doença ou praga, na forma desta Lei e legislação específica.

**Art. 2º** O Fundo de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – FUNDEAGRO, será constituído dos seguintes recursos:

**I** - 10% (dez por cento) das receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;

**II** - 10% (dez por cento) da receita proveniente de taxas e serviços oriundos da ADAGRI;

**III** - receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, municípios, instituições públicas e privadas;

**IV** - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

**V** - captação de recursos da União Federal;

**VI** - outros recursos a ele destinados.

**Parágrafo único.** Os recursos do FUNDEAGRO constituirão uma fonte orçamentária de recursos específicos.

**Art. 3º** O FUNDEAGRO utilizará seus recursos:

**I** - nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas nos programas nacionais e estaduais de controle sanitário;

**II** - na suplementação de ações relativas à vigilância em saúde, animal e vegetal, e educação sanitária.

**§ 1º** A aplicação dos recursos do FUNDEAGRO nas ações previstas neste artigo obedecerá a percentuais fixados em decreto.

**§ 2º** As indenizações previstas neste artigo serão requeridas nos termos dispostos em decreto, e serão devidas para animais constantes da ficha de movimentação animal arquivada no escritório da Unidade Local – UL, respectiva, cujo sacrifício ou abate sanitário tenha sido decidido por ato do Poder Público Estadual.

**§ 3º** As indenizações, pelo sacrifício ou abate sanitário dos animais, serão avaliadas por Comissão Técnica disciplinada por portaria do Secretário do Desenvolvimento Agrário – SDA.

**Art. 4º** São beneficiários do FUNDEAGRO os produtores que se enquadrarem nas seguintes condições:

**I** - que possuam animais atingidos pelas enfermidades de que trata o art. 1º desta Lei;

**II** - que possuam animais passíveis de terem tido contato com animais portadores das enfermidades elencadas no art.1º desta Lei, obedecendo ao Código Zoonosológico Internacional;

**III** - que possuam animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e em condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;

**IV** - que estejam adimplentes com as obrigações tributárias relacionadas aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como débitos de tributos estaduais.

**Art. 5º** O FUNDEAGRO será gerido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, por intermédio de Comitê Gestor e de Comitê Executivo, que terão suas atribuições, composição e funcionamento regulamentados em decreto.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
José Nelson Martins de Sousa  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO